



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 29/2022

Projeto de Lei nº 05/2022

Dispõe sobre a Declaração de Utilidade Pública da Associação de Mães e Amigos do Autista de Hortolândia - AMAAHSP.

Autor: Vereador Paulo Pereira Filho
Relator: Vereador Enoque Leal Moura

I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei nº 05/2022, de autoria do Exmo. Senhor Vereador Paulo Pereira Filho, que Declara de Utilidade Pública a Associação de Mães e Amigos do Autista de Hortolândia - AMAAHSP.

Em justificativa anexa ao Projeto de Lei, o autor aduz que: A Associação de Mães e Amigos do Autista de Hortolândia- AMAAHSP fundada em 24 de agosto de 2020, sob o C.N.P.J. n.º 39.375.990/0001-88, é sociedade civil sem fins lucrativos, tem como principal objetivo oferecer assistência e garantia dos direitos e bem-estar de pessoas portadores de TEA/TDAH, entre outros descritos em seu estatuto. Conforme se verifica na "Ata da Assembleia de Fundação" (anexa) da Pessoa Jurídica objeto deste projeto, datada de 24 de agosto de 2020, ficou decidido tratar-se de Associação sem fins lucrativos, adaptando-se ao conceito legal do Código Civil vigente. Dispõe o artigo 53 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2.002 (Código Civil Brasileiro), que "constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos". Esse conceito legal, incorporou o pensamento da doutrina que, à época em que vigorava o Código Civil de 1916, definia a associação como sendo a sociedade civil sem fins lucrativos. De acordo com o Novo Código Civil, a associação, a sociedade (simples ou empresária) e a fundação são espécies do gênero pessoas jurídicas de direito privado (art. 44 do CC/02), sendo que a aquisição da personalidade jurídica se dá com o registro de seus atos constitutivos (estatuto ou contrato social) no órgão de registro público competente. A espécie associação propõe-se a finalidades não econômicas ou, quando visa vantagens materiais, estas não se destinam precipuamente aos seus associados. Possui objetivos altruístas, morais, culturais, de interesse geral, em benefício de toda uma comunidade, ou de parte dela, e não dos sócios particularmente. Daí diferenciar-se da sociedade que, segundo a regra do artigo 981 da legislação civil em vigor, seja ela simples, seja ela empresária, procura alcançar lucros e distribuí-los entre seus sócios. A associação não pode visar proveito econômico imediato, o que não impede, contudo, que determinados serviços que preste sejam remunerados e que busque auferir renda para preenchimento de suas finalidades. Enfim, qualquer atividade lícita, sem intuito econômico e que não seja contrária, nociva ou perigosa ao bem público, à segurança do Estado e da coletividade, à ordem pública ou social, à moral e aos bons costumes, pode ser buscada por uma associação. É o caso em que se enquadra a Associação de Mães e Amigos do Autista de Hortolândia - AMAAHSP, objeto deste projeto de Lei. ia BBCVH estará apta a receber subvenções de entes públicos para ampliar o atendimento aos munícipes.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA

Pela Secretaria Legislativa foi certificado que não há matéria análoga a ser apensada, sendo a propositura encaminhada para leitura em Sessão Plenária na data de 07 de Fevereiro de 2022, com publicação de sua ementa na data de 04 de Fevereiro de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Por despacho da Presidência foi encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise nos termos do artigo 83 do Regimento Interno da Câmara, in verbis:

Art 83 – Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, estando, desta forma, em condições de ser apreciado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, visto que a propositura em questão não está inserida na reserva de iniciativa privativa do Poder executivo.

Verifica se inicialmente que a Declaração de Utilidade Pública no âmbito Municipal esta adstrita às normas fixadas pela Lei 635, de 13 de março de 1998.

Examinando a documentação apresentada, pudemos constatar que a entidade em questão preenche os requisitos estabelecidos pelo diploma legal citado, conforme passamos a expor:

.O estatuto foi devidamente registrado no Cartório de Registro de Título e Documentos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Sumaré, sob nº 14853, comprova que a entidade possui personalidade jurídica, atendendo ao disposto nos incisos I a VII do artigo 2º.

.O artigo 19 do estatuto demonstra que os cargos da diretoria e do conselho Fiscal não são remunerados e que não há distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 2º.

.A propositura é instruída com cópia do estatuto social e ata de fundação da entidade, cópia autenticada da Ata de Eleição da diretoria em exercício e cartão do CNPJ

.Em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente serão destinados a outra instituição congênere, dotada de personalidade jurídica, com sede e atividades na mesma região, e registrada no Conselho Nacional de Serviço Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – VOTO

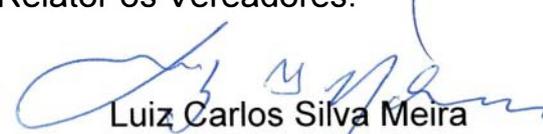
Assim e diante dos aspectos que cabe a esta comissão analisar, em razão das justificativas apresentadas, e não havendo óbice legal, manifestamo-nos favoravelmente a constitucionalidade do r. Projeto de Lei, nos termos desse Relatório.

É o Relatório e o Voto.

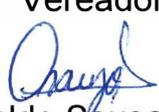
Sala das Comissões, 03 de Março de 2022


Vereador Enoque Leal Moura
Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores:


Luiz Carlos Silva Meira
Vereador


Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador